

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: IMPACTOS PARA GRUPOS VULNERÁVEIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN ON THE INTERNET: IMPACTS ON VULNERABLE GROUPS AND THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS

Giovana Aleixo Gonçalves de Oliveira¹

Dirceu Pereira Siqueira²

Resumo: Este artigo aborda a problemática de proteger adequadamente os direitos da personalidade de grupos vulneráveis na internet, com foco no direito ao esquecimento e na preservação de outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação. Justifica-se pela crescente exposição e risco enfrentados por essas populações no ambiente digital, onde a disseminação de informações pode causar danos duradouros à dignidade e à privacidade. O objeto principal é analisar como o direito ao esquecimento pode ser implementado de forma a equilibrar a proteção dos direitos da personalidade e preservação de outros direitos fundamentais. A metodologia adotada se baseia na revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, análise de jurisprudência relevante e estudo de casos emblemáticos envolvendo grupos vulneráveis. Podemos perceber que embora o direito ao esquecimento seja uma ferramenta importante, sua aplicação requer uma análise cuidadosa caso a caso para evitar conflitos com outros direitos fundamentais. Conclui-se que a proteção eficaz dos direitos da personalidade na internet, especialmente para grupos vulneráveis, demanda uma abordagem que considere tanto a necessidade de remover conteúdos prejudiciais quanto a importância de preservar a memória coletiva e o acesso à informação

Palavras-chave: Ambiente digital; direito da personalidade; grupos vulneráveis.

¹ Mestranda de Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar; bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Especialização em andamento em Regime Próprio de Previdência pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Graduação em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR) (2020). Professora de graduação. E-mail: giovanaaleixog@gmail.com.

² Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) do Centro Universitário UNIFAFIBE, Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis A2) e da Revista Jurídica Cesumar (Qualis A2), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimação, Maringá - PR, 87050-900, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

Abstract: This article addresses the issue of adequately protecting the personality rights of vulnerable groups on the internet, focusing on the right to be forgotten and the preservation of other fundamental rights, such as freedom of expression and access to information. It is justified by the increasing exposure and risk faced by these populations in the digital environment, where the dissemination of information can cause lasting damage to dignity and privacy. The main objective is to analyze how the right to be forgotten can be implemented in a way that balances the protection of personality rights and the preservation of other fundamental rights. The methodology adopted is based on a bibliographical review of legal doctrines, analysis of relevant jurisprudence and study of emblematic cases involving vulnerable groups. We can see that although the right to be forgotten is an important tool, its application requires careful analysis on a case-by-case basis to avoid conflicts with other fundamental rights. It is concluded that the effective protection of personality rights on the internet, especially for vulnerable groups, demands an approach that considers both the need to remove harmful content and the importance of preserving collective memory and access to information

Keywords: Digital environment; personality law; vulnerable groups.

1 INTRODUÇÃO

A era digital trouxe inúmeras oportunidades de conexão, informação e inovação, transformando a maneira como nos comunicamos, trabalhamos e interagimos. No entanto, essa transformação também trouxe desafios significativos, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos da personalidade de indivíduos e grupos vulneráveis. Os direitos da personalidade, que incluem o direito à vida, à liberdade, à privacidade, à honra e à imagem, são fundamentais para a dignidade humana. No ambiente digital, a proteção desses direitos torna-se ainda mais crucial, dado o potencial de violações que a internet, com sua ampla acessibilidade e alcance global, pode facilitar.

Grupos vulneráveis, como crianças, mulheres, minorias étnicas, LGBTQIA+, pessoas com deficiência, refugiados, migrantes e trabalhadores de baixa renda, enfrentam riscos exacerbados na internet. Essas populações, muitas vezes já marginalizadas e expostas a diversas formas de discriminação e violência no mundo físico, encontram na esfera digital novos desafios que podem intensificar sua vulnerabilidade. Desde a exposição indevida de dados pessoais até o discurso de

ódio, passando pelo uso não autorizado da imagem e pela manipulação emocional, as ameaças são variadas e complexas.

Ao analisar as principais violações desses direitos no ambiente digital, a resposta da jurisprudência, a responsabilidade das plataformas digitais e o papel das políticas públicas, busca-se compreender as lacunas e as oportunidades para fortalecer a proteção dessas populações. Além disso, são discutidos os desafios e as perspectivas futuras para garantir que todos, independentemente de sua condição social, possam usufruir de seus direitos fundamentais na era digital.

A proteção eficaz dos direitos da personalidade na internet não é apenas uma questão legal, mas também um imperativo ético e social. Garantir a dignidade, a privacidade e o respeito a todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, tanto no mundo físico quanto no digital.

O objetivo principal da pesquisa é explorar a interseção entre os direitos da personalidade e a proteção de grupos vulneráveis na internet. Diante disso, a pesquisa busca identificar as principais ameaças que esses grupos enfrentam no ciberespaço e discutir as estratégias jurídicas e sociais necessárias para garantir sua proteção efetiva.

Para atingir esse objetivo geral, a pesquisa se desdobra em uma série de objetivos específicos. Primeiramente, visa identificar e analisar as principais violações dos direitos da personalidade que afetam grupos vulneráveis na internet, como a exposição indevida de dados, o discurso de ódio e o uso não autorizado de imagem.

Quanto à estrutura do trabalho, ele será organizado em três capítulos: no primeiro tratará do direito ao esquecimento, seu conceito e evolução histórica. Neste capítulo iremos analisar que o direito ao esquecimento representa uma tentativa moderna de proteger a dignidade e a privacidade do indivíduo, em um mundo onde as informações podem permanecer online por tempo indeterminado.

No segundo capítulo será abordado e analisado a realidade dos grupos vulneráveis na internet, visto que estão em um ambiente com muita exposição e que pode até trazer riscos para o indivíduo, Em seguida, no capítulo três traz a discussão sobre os direitos da personalidade, aqui serão tratados especificamente o direito à privacidade e o que ele garantiria para a proteção de grupos vulneráveis.

Quanto a metodologia adotada, o artigo pautara no método de revisão de literatura, valendo-se de artigos, livros e capítulos de livros, sejam eles físicos,

provenientes de revistas eletrônicas nacionais ou contidos em plataformas brasileiras, com o fim de aferir quais os principais entendimentos acerca do direito ao esquecimento na internet e a vulnerabilidade do idoso. O tema em debate será analisado utilizando o método hipotético dedutivo, o qual parte de premissas gerais, como o direito ao esquecimento, para posteriormente adentrar uma análise específica, como o direito ao esquecimento na internet e seus impactos para o idoso

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO: PREMISSAS NECESSÁRIAS PARA UMA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA NO CONTEXTO DAS MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Com as evoluções tecnológicas, a internet trouxe uma capacidade de armazenamento ilimitada, fazendo com que as informações fiquem disponíveis para todos. A internet de maneira simples pode ser definida como a ligação múltipla de vários computadores, permitindo assim transferência de dados entre eles, Fabrízio (Rosa, 2007, p.33) conceitua como:

[...] a Internet é um conjunto de redes de computadores interligados pelo mundo inteiro, que têm em comum um conjunto de protocolos e serviços, possuindo a peculiaridade de funcionar pelo sistema de troca de pacotes, ou seja, as mensagens dividem-se em pacotes e cada pacote pode seguir uma rota distinta para chegar ao mesmo ponto. A Internet funciona graças aos protocolos ou sistemas de intercomunicação de programas, cujos protocolos mais importantes são o TCP (protocolo de controle de transferência) e o IP (Protocolo Internet), permitindo, assim, a utilização da Internet por computadores funcionando com qualquer Sistema Operacional: DOS, Windows, UNIX, MAC etc

Nesse âmbito da Internet surgiu o Direito ao Esquecimento que preconiza que os atos praticados no passado não possam ecoar para sempre, visto que as pessoas têm o direito de serem esquecidas. Esse direito envolve ainda a possibilidade de um indivíduo exigir a remoção de informações pessoais, especialmente aquelas que possam prejudicar sua reputação ou que sejam irrelevantes ou desatualizadas, de plataformas online, bancos de dados ou registros públicos.

De acordo com Consalter (Consalter, 2016):

O direito ao esquecimento é um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual,

controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima.

Uma das ferramentas para garantir o direito ao esquecimento é a desindexação de informações, onde se retira uma determinada informação de um banco de dados. Portanto, o “processo de desindexação é a estratégia para operacionalizar” o direito ao esquecimento (Lima, Ferreira, Souza, 2020, p.30)

O direito ao esquecimento surgiu como uma resposta ao crescimento exponencial da internet e da facilidade com que informações podem ser disseminadas e perpetuadas online. Assim, em apertada síntese, é possível sustentar que o direito ao esquecimento, na perspectiva da ordem constitucional brasileira, constitui um direito fundamental de natureza implícita, manifestação da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, guardando relação, ainda, com diversos direitos de personalidade consagrados – de modo explícito e implícito – pela CF, como os direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, mas também os direitos à autodeterminação informativa, ao nome e o direito à identidade pessoal, todos já reconhecidos pelo STF (Botelho, 2017, p. 61 e ss.)

O direito ao esquecimento envolve um delicado equilíbrio entre diferentes direitos fundamentais: por um lado, o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais; por outro, o direito à liberdade de expressão e o direito de acesso à informação. Este conflito pode ser visto como complexo porque, enquanto uma pessoa pode desejar remover informações prejudiciais ou desatualizadas sobre si mesma, essa mesma informação pode ser de interesse público ou relevante para o debate democrático.

Na União Europeia, ele ganhou destaque em 2014, com a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso "Google Spain SL, Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González". Nesse caso, o tribunal decidiu que os cidadãos têm o direito de solicitar que mecanismos de busca, como o Google, removam links para informações que sejam "inadequadas, irrelevantes ou já não pertinentes", levando em consideração o tempo decorrido e o impacto na vida da pessoa.

A decisão baseou-se principalmente na interpretação da Diretiva de Proteção de Dados de 1995 da União Europeia, posteriormente substituída pelo Regulamento

Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), que entrou em vigor em 2018. O GDPR reforça o direito ao esquecimento, estabelecendo que os indivíduos têm o direito de solicitar a eliminação de seus dados pessoais em certas circunstâncias.

Um dos casos mais emblemáticos do Brasil foi o caso Aída Curi, em que a família e uma vítima de crime ocorrido no Rio de Janeiro em 1958 propôs demanda indenizatória em face da TV Globo por conta de programa veiculado pela emissora, no qual os detalhes da tragédia foram lembrados (BRASIL, 2013).

No Brasil o Direito ao Esquecimento só ganhou notoriedade após a aprovação pela VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Março de 2013 com o Enunciado 531, que concluiu ser certo que o cidadão que cumpriu devidamente a pena imposta a ele em razão de um ilícito cometido não poderia ser eternamente punido. • Criou-se, assim, um precedente para que os sites de busca possam ser obrigados a remover dados considerados inadequados ou que não sejam mais relevantes (BINENBOJM, 2014).

Na prática, os tribunais e autoridades responsáveis pela proteção de dados precisam ponderar caso a caso, considerando fatores como a natureza da informação, o impacto sobre o indivíduo, o interesse público na manutenção da informação e a liberdade de expressão. Como consequência da interpretação doutrinária do Código Civil à luz da tutela da personalidade, o direito ao esquecimento poderia ser entendido como um direito de personalidade, cuja validade encontra-se na ideia de se buscar maior proteção à vida privada dos indivíduos, que advém da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana (Branco, 2017, p. 131; Bozégia Moreira, 2016, p. 295).

Na prática o direito ao esquecimento envolve solicitações aos provedores de serviços, especialmente motores de busca, para que desindexem ou removam links para determinadas informações. Um dos maiores desafios é definir critérios claros para determinar quais informações devem ser removidas. Por exemplo, informações sobre crimes cometidos no passado podem ser prejudiciais para o indivíduo, mas, ao mesmo tempo, podem ser de interesse público, especialmente se envolverem figuras públicas ou crimes graves.

Outro desafio é a questão da territorialidade e da aplicação extraterritorial do direito ao esquecimento. A internet é global, e a aplicação desse direito pode variar significativamente entre diferentes jurisdições. Enquanto a União Europeia adotou

uma abordagem robusta com o GDPR, outros países podem ter abordagens diferentes, o que pode criar inconsistências na aplicação do direito ao esquecimento.

Em um ambiente digital onde as informações podem ser replicadas e redistribuídas facilmente, remover completamente determinados dados pode ser praticamente impossível. Além disso, a aplicação global do direito ao esquecimento enfrenta obstáculos significativos, uma vez que diferentes países podem ter leis e padrões diferentes em relação ao que constitui privacidade e liberdade de expressão. Existe ainda uma preocupação de que o direito ao esquecimento possa ser usado para suprimir informações legítimas que são de interesse público, criando um efeito negativo sobre a liberdade de imprensa e o acesso à informação.

O direito ao esquecimento tem sido objeto de várias decisões judiciais ao redor do mundo, com casos que moldaram a forma como esse direito é compreendido e aplicado. Alguns desses casos oferecem uma visão aprofundada dos desafios e das nuances envolvidas.

Um dos casos mais famosos é o caso "Google Spain SL, Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González". Este caso, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 2014, é um marco no reconhecimento do direito ao esquecimento. Mario Costeja González, um cidadão espanhol, solicitou a remoção de links que levavam a uma notícia de jornal publicada em 1998, que relatava o leilão de sua casa para quitar dívidas. Ele argumentou que, embora a informação fosse verdadeira, sua publicação se tornara irrelevante e prejudicial, dado o tempo decorrido e o fato de que suas dificuldades financeiras haviam sido resolvidas.

O TJUE decidiu a favor de González, estabelecendo que os motores de busca têm a responsabilidade de considerar pedidos de remoção de links para informações que sejam inadequadas, irrelevantes ou excessivas, à luz do tempo transcorrido. Este caso não apenas estabeleceu um precedente importante na União Europeia, mas também influenciou debates e legislações sobre o direito ao esquecimento em outras partes do mundo.

Outro caso significativo foi o julgamento do TJUE em 2019, em que o tribunal decidiu que o direito ao esquecimento não se aplica globalmente. O caso envolveu uma disputa entre o Google e a Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL), a autoridade de proteção de dados da França. A CNIL havia

ordenado que o Google aplicasse a remoção de links globalmente, mas o Google contestou, argumentando que a remoção deveria ser limitada à União Europeia.

O TJUE concordou com o Google, afirmando que, embora os países da UE possam exigir que os motores de busca removam links em suas versões europeias, não há obrigação de aplicar essas remoções globalmente. Esta decisão destacou as limitações territoriais do direito ao esquecimento e sublinhou a necessidade de equilíbrio entre diferentes jurisdições.

No Brasil, o direito ao esquecimento também tem gerado debates e decisões judiciais, especialmente no contexto da aplicação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Um caso emblemático foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021, envolvendo a exibição de um programa televisivo sobre um crime ocorrido na década de 1950. Essa decisão do STF demonstrou a complexidade de aplicar o direito ao esquecimento em um país com forte tradição de liberdade de expressão e imprensa, sublinhando que, embora o direito à privacidade seja importante, ele deve ser equilibrado com o direito à informação e à memória histórica.

À medida que o direito ao esquecimento continua a evoluir, diversas questões permanecem em aberto. A rápida evolução da tecnologia e a expansão global da internet significam que as leis e regulamentos precisam acompanhar as mudanças constantes no modo como as informações são armazenadas, acessadas e compartilhadas.

Um aspecto importante é o papel das novas tecnologias, como inteligência artificial e *blockchain*, que podem tanto facilitar quanto dificultar o exercício do direito ao esquecimento. Enquanto a IA pode ajudar a automatizar processos de remoção de dados, o *blockchain*, por sua natureza imutável, pode criar novos desafios para a eliminação de informações.

O direito ao esquecimento representa uma tentativa moderna de proteger a dignidade e a privacidade dos indivíduos em um mundo onde as informações podem permanecer online indefinidamente. No entanto, sua aplicação envolve uma série de desafios jurídicos, éticos e técnicos que ainda estão sendo resolvidos.

Embora ofereça uma proteção crucial contra os danos causados por informações desatualizadas ou irrelevantes, o direito ao esquecimento deve ser equilibrado com a necessidade de preservar a liberdade de expressão e o acesso à informação. O futuro desse direito dependerá de como as sociedades escolhem

equilibrar esses valores em um contexto global cada vez mais conectado e digitalizado.

3 RISCOS NA EXPOSIÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS NO AMBIENTE VIRTUAL

A internet, com todas as suas oportunidades e facilidades, também apresenta uma série de riscos, especialmente para grupos considerados vulneráveis. Esses grupos, devido a características como idade, gênero, etnia, condição socioeconômica ou estado de saúde, estão mais suscetíveis a serem explorados, abusados ou marginalizados online. Este capítulo explora as diversas formas de exposição e os riscos enfrentados por esses grupos, bem como as medidas necessárias para mitigar esses perigos.

Crianças e adolescentes são um dos grupos mais vulneráveis na internet. A sua curiosidade natural, combinada com uma menor compreensão dos riscos online, os torna alvos fáceis para predadores sexuais, cyberbullying, exploração infantil e conteúdo inadequado. Plataformas de redes sociais, jogos online e aplicativos de mensagens são frequentemente utilizados por indivíduos mal-intencionados para se aproximarem e manipularem crianças. Nesses casos se torna de grande importância a educação digital para crianças, implementação de controles parentais, monitoramento ativo de atividades online e a criação de ambientes seguros por parte das plataformas digitais.

O chamado Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) contempla regras que podem ser utilizadas no reconhecimento de um direito ao esquecimento, promovendo a proteção da dignidade e direitos de personalidade das crianças (até 12 anos incompletos de idade) e adolescentes (12-18 anos). Assim, além da previsão do artigo 18 no sentido de que crianças e adolescentes não podem ser submetidos a qualquer tipo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, o artigo 143 veda “a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.” Soma-se a isso que de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo que nenhuma notícia a respeito do fato poderá identificar a criança ou adolescente, referências ao nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome (BRASIL, 1990).

Outra população vulnerável no ambiente digital são os idosos, muitas vezes menos familiarizados com as tecnologias digitais, essa falta de habilidades digitais pode dificultar a identificação de ameaças e aumentar a exposição a atividades maliciosas. Podendo ser alvos de fraudes e golpes, falta de acesso à informações importantes. Nesses para esse grupo podem ajudar a reduzir os riscos a alfabetização digital para idosos, campanhas de conscientização sobre fraudes, e criação de interfaces amigáveis para esse grupo.

Assim, notamos que o ambiente virtual apresenta uma série de riscos para a população mais vulnerável, primeiramente no tocante ao rastro digital deixado pela rede, de modo que a divulgação dessas informações pessoais permitem o uso de dados para fins discriminatórios por parte de pessoas e/ou empresas no momento de contratação/seleção/processos seletivos. Tem-se a chamada apropriação de dados para a influência na autodeterminação e no estímulo do consumo, em uma sociedade mimada pelo uso acrítico das tecnologias (Domicio; Yaegashi, 2021), com sério risco de comprometimento de sua personalidade (Henriques; Pita; Hartung, 2021, p. 204).

A internet, embora seja uma ferramenta poderosa para inclusão e empoderamento, também pode ser um ambiente perigoso para grupos vulneráveis. As ameaças enfrentadas por esses grupos variam amplamente, mas todas têm em comum o potencial de causar danos significativos se não forem abordadas adequadamente. Nunca se esteve tão exposto, terceiros têm acesso a diversas informações trazendo riscos inerentes a tecnologia em si, e a própria intimidade (Lippe,2021)

A proteção dos grupos vulneráveis na internet exige um esforço conjunto de governos, empresas de tecnologia, sociedade civil e indivíduos. É essencial desenvolver políticas públicas eficazes, promover a educação digital, implementar medidas de segurança robustas e garantir que a internet seja um espaço seguro e inclusivo para todos. Somente assim poderemos mitigar os riscos e garantir que todos possam usufruir dos benefícios da era digital.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE DO DIREITO À PRIVACIDADE

Os direitos da personalidade referem-se aos direitos inatos a cada ser humano, relacionados à dignidade, integridade física, moral e psicológica. Eles incluem, entre

outros, o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, à privacidade, e à integridade física e psíquica. De acordo com Carlos Alberto Bittar (Bittar, 2008) o “Direito da Personalidade é o direito reconhecido à pessoa humana tomada em só mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”. De acordo com Rodotá (Rodotá, 2008, p.15), o direito à privacidade é “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”.

Percebemos que o direito à privacidade é composto por três direitos, o direito de não ser monitorado, o direito de não ser registrado e o direito de não ser reconhecido, esse último compreende como o direito de não ter registros pessoais publicados.

Em um contexto digital, os direitos da personalidade ganham uma nova dimensão. A facilidade de compartilhamento de informações e a permanência dos dados online podem levar a violações graves e duradouras desses direitos. Grupos vulneráveis, como crianças, mulheres, minorias étnicas, idosos, pessoas com deficiência, e outros, enfrentam riscos elevados de terem seus direitos da personalidade violados na internet. A proteção desses direitos é essencial para garantir a dignidade e o respeito a todos os indivíduos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Cabe destacar que segurança e privacidade são os princípios básicos de qualquer sistema de informação. Referimo-nos a segurança como a combinação de integridade, disponibilidade e confidencialidade. Normalmente é possível obter segurança usando uma combinação de autenticação, autorização e identificação (Stallings, 1995). Dentre os principais casos de violação do direito da personalidade desses grupos estão a exposição indevida de dados pessoais, em que ocorre violação direta do direito à privacidade.

Diversas legislações nacionais e internacionais protegem os direitos da personalidade, com a Constituição Federal de cada país frequentemente servindo como a principal fonte de proteção desses direitos. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por danos morais ou materiais decorrentes de sua violação.

Além da Constituição, outras legislações específicas, como o Código Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia, estabelecem normas para a proteção da privacidade e dos dados pessoais, fundamentais para a proteção dos direitos da personalidade na internet.

Cabe destacar que a aplicação das leis de proteção aos direitos da personalidade na internet enfrenta desafios significativos. A natureza global da internet, a dificuldade de identificar responsáveis por violações, e as diferenças legislativas entre países complicam a proteção desses direitos. Para grupos vulneráveis, esses desafios são ainda maiores, devido à sua posição de fragilidade social e econômica.

5 CONCLUSÃO

A proteção dos direitos da personalidade de grupos vulneráveis na internet é uma questão complexa e urgente, especialmente diante dos riscos inerentes à era digital. Este artigo abordou a problemática de equilibrar a aplicação do direito ao esquecimento com a preservação de outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação. A análise revelou que, embora o direito ao esquecimento seja uma ferramenta valiosa para proteger a dignidade e a privacidade de indivíduos vulneráveis, sua implementação não deve ser automática ou indiscriminada.

A aplicação do direito ao esquecimento deve ser realizada com base em uma análise criteriosa de cada caso, levando em consideração os impactos tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. É essencial que a proteção de grupos vulneráveis na internet seja feita de maneira que não sacrifique o direito à informação e a memória coletiva.

Assim, ao tratarmos do direito ao esquecimento refletimos sobre os desafios e as complexidades trazidas pela era digital, onde a perpetuação de informações online pode impactar profundamente a vida dos indivíduos. Ao longo do trabalho foi explorado os conceitos e a trajetória desse direito, desde sua concepção até sua aplicação, entretanto percebemos que ainda existem muitas melhorias pela frente. O direito ao esquecimento, embora reconhecido como um meio importante para

proteger a privacidade e a dignidade, é envolto em um delicado equilíbrio entre direitos fundamentais. Por um lado, oferece proteção contra a exposição contínua de informações irrelevantes ou prejudiciais; por outro, pode entrar em conflito com a liberdade de expressão e o direito a informação. Este equilíbrio é particularmente complexo em um ambiente digital, onde as fronteiras entre público e privado se tornam cada vez mais tênues.

Percebemos que alguns desafios significativos permanecem, por exemplo a questão da territorialidade, a dificuldade de remover informações em um ambiente global e as preocupações com a censura e a supressão de dados de interesse público são aspectos que requerem uma atenção contínua. Além disso, o impacto de novas tecnologias, como a inteligência artificial e o *blockchain*, precisa ser considerado na evolução desse direito.

É evidente que a internet, embora repleta de oportunidades, também expõe grupos vulneráveis a uma série de riscos significativos. Crianças, adolescentes, idosos e outras populações em situações de vulnerabilidade estão particularmente suscetíveis a serem explorados ou marginalizados no ambiente digital, devido a fatores como falta de familiaridade com a tecnologia e menor capacidade de identificar e lidar com ameaças online.

A proteção desses grupos demanda um esforço coordenado que envolva políticas públicas eficazes, educação digital, conscientização e a criação de ambientes online seguros. Governos, empresas de tecnologia, sociedade civil e indivíduos devem trabalhar juntos para implementar medidas de segurança que protejam esses usuários e assegurem que todos possam usufruir dos benefícios da internet de maneira segura e inclusiva.

Afinal, a garantia de que os direitos desses grupos sejam respeitados e preservados no ambiente digital é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equitativa na era digital.

Nota-se que a proteção dos direitos da personalidade, especialmente o direito à privacidade, é fundamental para assegurar a dignidade e a integridade dos indivíduos, particularmente dos grupos vulneráveis. No ambiente digital, esses direitos enfrentam desafios significativos, como a exposição indevida de dados pessoais e a dificuldade de aplicação de leis em um contexto globalizado. Embora legislações como a Constituição Federal, a LGPD no Brasil e o GDPR na União Europeia ofereçam uma base sólida para essa proteção, a natureza dinâmica e

transnacional da internet exige esforços contínuos para adaptar e fortalecer essas normas. A proteção eficaz dos direitos da personalidade na era digital requer uma abordagem integrada, envolvendo governos, empresas e a sociedade civil, para garantir que todos, especialmente os mais vulneráveis, possam exercer plenamente seus direitos em um ambiente seguro e respeitoso.

Conclui-se que um equilíbrio adequado entre esses direitos requer não apenas uma regulamentação clara e bem definida, mas também a atuação consciente de tribunais, plataformas digitais e formuladores de políticas públicas. Somente por meio de uma abordagem integrada e sensível às necessidades dos mais vulneráveis será possível construir um ambiente digital seguro e respeitoso, onde os direitos da personalidade sejam plenamente assegurados sem comprometer outros direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *Considerações sobre a tutela dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *O novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago, 2007.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BOTELHO, Catarina Santos. *Novo ou velho direito? – O direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global*. *Ab Instantia*, a. V, n. 7, 2017.

BOZÉGIA MOREIRA, Poliana. Direito ao esquecimento. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 7, n. 02, p. 293-317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. CJF. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação*. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em:

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990.

CARVALHO, Sâmia Souza. *A dialética do direito ao esquecimento na sociedade informacional*. 2022. 203 f. *Dissertação (Mestrado em Direito)* – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

CASTELLS, Manuel. *A ERA DA INFORMAÇÃO: ECONOMIA, SOCIEDADE E CULTURA: a sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. 1 v.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. 1ª edição de 2001 (tradução autorizada), editora Zahar, 2003.

CONSALTER, Zilda Mara. *Para além do rio Lete: o direito ao esquecimento como aporte técnico para a proteção efetiva da intimidade na era virtual*. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

CORDEIRO, Carlos José; NETO, Joaquim José de Paula. *A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento*. *Civilistica.com*, Rio de

Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1–22, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217> . Acesso em: 20 ago. 2024.

DOMEDA, Danilo. *DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Fundamentos da lei geral de proteção de dados*. 2ª edição, Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, São Paulo, 2020.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DOMINICO, Eliane; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo. *Crianças que vivem em casas de acolhimento: um olhar sobre as infâncias (in)visíveis*. Curitiba: Juruá, 2021.

FACHIN, Zumar; SILVA, Deise Marcelino da. AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A PESSOA HUMANA NO SÉCULO XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no marco civil da internet. *Revista Jurídica: UNICURITIBA*, Curitiba, v. 05, n. 67, p. 230-254, 22 jul. 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5629/371373627>

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. *A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios*. In: COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ENGELMANN, Wilson (Coords.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 3-32.

FILARETO, Juliana. *No Brasil, direito ao esquecimento na internet depende do Judiciário*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-03/juliana-filareto-direito-esquecimento-depende-judiciario/>

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. *O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE SUPERINFORMACIONAL: a quem pertence o passado?*. XXIV Congresso Nacional do Conpedi - Ufmg/Fumec/Dom

Helder Câmara: DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II, Florianópolis, p. 286-308, 2015.

LÈVY, Pierre. *Cybercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. v, 946, 2014.

LIPPE, Pedro Rodrigues de Freitas. *A criminalização do bullying e cyberbullying no direito brasileiro: uma análise crítica*. Orientador: José Eduardo Lourenço dos Santos. 2021. 92f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2021

LOPES, L. G., & Lopes, M. G. (2019). DIREITO AO ESQUECIMENTO. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, 7(1), 11. Recuperado de <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/36>

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OTERO, C. S.; YAEGASHI, J. G.; KAMIMURA, L. N. Tecnologias digitais na contemporaneidade: reflexões acerca da vulnerabilidade do ser humano no ciberespaço. *Revista Brasileira de Iniciação Científica*, [S. l.], v. 10, p. 023005, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.itp.ifsp.edu.br/index.php/rbic/article/view/868> Acesso em: 23 ago. 2024.

PAZ, José Evandro Martins. *FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO*. 2014. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 2. Ed. Curitiba: Jaruá, 2004.

RAIMUNDO, João Pedro Sargaço Dias. *UMA NOVA FRENTE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: a (im) possibilidade de assegurar um eventual direito ao esquecimento*. 2012. 70 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2012.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSINI, Augusto. *Informática, Telemática e Direito Penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.